

## **CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO MINISTÉRIO PÚBLICO EM AÇÃO**

### **O Papel do Ministério Público na Tutela dos Direitos das Crianças e Adolescentes**

Amanda Gomes de Rezende Queiróz  
Matrícula 19410

#### **Resumo**

O presente artigo tem como objetivo discutir da função do Ministério Público no contexto dos Direitos que envolvem as crianças e adolescentes, destacando as mudanças ao longo dos anos ocorrida nas legislações que abarcam o tema, bem como abordar como ocorre na prática.

Palavras-chave: Ministério Público. Crianças e Adolescentes.

#### **Abstract**

This article aims to discuss the function of the Public Prosecutor's Office in the context of the Rights that involve children and adolescents, highlighting the changes over the years that have occurred in the legislation that cover the subject, as well as addressing how it occurs in practice.

Keywords: Public ministry. Children and Adolescents.

RIO DE JANEIRO

2023

**Sumário:** 1. Introdução. 2. Atuação do Ministério Público no que tange a proteção dos interesses da Infância e da Juventude. 2.1. Papel do Ministério Público na Atuação Judicial. 2.2. Papel do Ministério Público na Atuação Extrajudicial. 3. Sistema de Garantias e Direitos para Crianças e Adolescentes. 3.1. A Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, a Lei da “Escuta Protegida”. 3.2. Função de garantidor do direito à convivência familiar e comunitária de crianças e adolescentes. 4. Considerações Finais. 5. Referências Bibliográficas.

## **1. INTRODUÇÃO**

É importante destacar que a Constituição Federal de 1988 internalizou uma série de normas internacionais que regulam os direitos das crianças e adolescentes. Posteriormente, ocorreu a criação de um conjunto de normas para o ordenamento jurídico brasileiro que objetivam a proteção integral dos direitos das crianças e adolescentes, notoriamente conhecida como Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que substituiu a Lei nº 6.697 de 1979, conhecida como o Código de Menores.

Com a promulgação do ECA/90, o Ministério Público (MP) adquiriu novas e amplas atribuições. Desde a promulgação da CF/88, as atribuições competências do Ministério Público vêm se multiplicando, evidenciando a confiança do legislador no Órgão.

A atuação do Ministério Público no âmbito do ECA terá presença constante, seja sob forma de autor, de interventor ou quando desempenhar o papel de fiscal da ordem jurídica.

## **2. ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NO QUE TANGE À PROTEÇÃO DOS INTERESSES DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE**

Após a implementação da Constituinte de 1988 e com base no artigo 127, o Ministério Público ganha a independência em relação aos demais poderes, assegurada sua autonomia administrativa e financeira inclusive em relação ao Poder Executivo, considerado uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Destaca-se a atuação do MP alicerçada nos fundamentos constitucionais em duas vertentes: agente transformador e fiscal da lei. Os direitos das crianças e dos adolescentes deverão ser atendidos com total precedência, assim asseverou a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 227:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao

adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Posteriormente, em 1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente seguirá a mesma esteira, conforme seu artigo 3º:

Art. 3.º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Tais direitos, tão importantes para toda a sociedade, também irão contar com a atuação do Ministério Público. A citada atuação do MP poderá ser exercida na esfera judicial em feitos que estejam tramitando junto ao Poder Judiciário, como também, na esfera extrajudicial em cooperação com os demais órgãos dos Sistemas de Justiça e de Garantias de Direitos.

## **2.1 Papel do Ministério Público na Atuação Judicial**

Na esfera judicial, o Parquet atua como órgão agente, sempre que, obrigatoriamente, propõe uma ação judicial e por outro lado desenvolverá atuação de órgão inteveniente quando praticar a fiscalização da lei dentro do processo judicial, sem contudo ser parte integrante dos polos da ação judicial. Desenvolvendo sua atuação como parte, ou órgão agente, o Ministério Público denota um viés rigorosamente vinculado ao processo, demandando ações tanto na área cível como na criminal. Na área cível desenvolve seu mister na defesa de direitos coletivos ou individuais relacionados à infância e à adolescência. De outro modo, no âmbito criminal sua atuação merecerá destaque nos processos envolvendo crimes praticados contra crianças e adolescentes.

As Promotorias de Justiça da Infância e Juventude trabalham sempre para assegurar a proteção integral de crianças e adolescentes, oficiando em feitos judiciais sempre que houver interesses de crianças e adolescentes ou estes forem partes, além de

propor ações judiciais na defesa dos mesmos desde que estes se encontrem em situação de risco, como nas hipóteses previstas no ECA/90. O Ministério Público também atua em todas as situações de adolescentes em conflito com a lei, envolvidos com a prática de atos infracionais.

Em conformidade com os ensinamentos do artigo 208, e do artigo 210, ambos do ECA, tem-se o Ministério Público como legitimado concorrente na defesa dos direitos difusos e coletivos, e sua atuação judicial nessa área merece destaque com o manejo da ação civil pública, em ações coletivas ajuizadas em defesa dos interesses metaindividuais, como por exemplo, em defesa de direitos assegurados à criança e ao adolescente, referentes ao não oferecimento ou oferta irregular de políticas públicas em diversas áreas, tais como, saúde, educação, assistência social, direito à convivência familiar dentre outras, como também, no fortalecimento da estruturação dos Conselhos Tutelares e na exigência do regular funcionamento dos Conselhos de Direitos, entre outras.

Quando houver interesse de incapaz, segundo o ensinamento trazido pelo dispositivo 178, II, do Código de Processo Civil, como registro público, modificação de guarda, dissolução de entidade familiar, entre outros, o Ministério Público atuará como custos iuris, sob pena de nulidade.

Quando se tratar de prática de ato infracional análogo à crime ou contravenção, constatando o Promotor na condição de titular da ação socioeducativa, isto é, casos de adolescentes em conflito com a lei, os quais ao serem conduzidos à presença do órgão, será realizada a oitiva informal dos mesmos, para além de melhor conhecer os fatos e o contexto familiar e social em que estão inseridos.

Revela-se uma plêiade de atribuições do órgão, a saber: a) oferecimento de arquivamento de eventual procedimento administrativo, geralmente policial, instaurado para apurar o fato; b) solicitação de novas providências à autoridade policial; c) oferecimento de proposta de remissão, ou seja, semelhante a transação penal para com o jovem infrator; e d) por fim, conforme preceitua o artigo 180, inciso III e 182 da Lei nº 8.069/90, tem-se o oferecimento de representação para aplicação de medida socioeducativa contra o autor do fato, com início do processo socioeducativo, em conformidade com a Lei Ordinária Federal nº 12.594/2012, Lei do Sistema Nacional de Atendimento

Socioeducativo Sinase, que fundamentará o processo de execução da medida socioeducativa que será aplicada.

### 2.1.1 Ação Civil Pública

Essa ação está prevista no artigo 201, V, e 148, IV, da Lei 8.069/90, em que, em regra, caberá o ajuizamento ao Ministério Público. São aquelas manejadas para a defesa de interesses individuais (indisponíveis), difusos ou coletivos, relacionados com a proteção da infância e da adolescência conforme descritos nos artigos 208 a 224, do ECA.

A Lei Complementar nº 106, de 03 de janeiro de 2003, do Estado do Rio de Janeiro, que Institui a Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, traz, em seu artigo 34, as atribuições do Ministério Público, além daquelas previstas na Constituição Federal e na Constituição Estadual. O inciso VI, do referido artigo, aborda a propositura da ação civil pública para a prevenção, proteção e reparação dos danos causados às crianças e aos adolescentes. O inciso VIII, do mesmo artigo, por sua vez, aborda uma possibilidade de atuação extrajudicial, aproximando o Ministério Público do Poder Executivo, quando aponta que é atribuição do órgão ministerial sugerir ao poder competente a edição de normas e a alteração da legislação em vigor.

Vale ressaltar que a Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, a qual versa sobre a organização e atribuição do Ministério Público da União, norteia o manejo da ação civil pública mais especificamente na atribuição do órgão ministerial na defesa dos direitos e interesses da criança e dos adolescentes, conforme artigo 6º, inciso VII, alínea c:

Art. 6º. Compete ao Ministério Público da União: [...] VII - promover o inquérito civil e a ação civil pública para: c) a proteção dos **interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos**, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor.

Em relação aos direitos indisponíveis, José dos Santos Carvalho Filho (2009, p. 130), traz um conceito de que são aqueles em que o titular não pode decidir sozinho quais providências poderá adotar, até mesmo porque, há um órgão à quem a lei confere legitimidade para fazê-lo. Há também a hipótese em que a qualificação é de transindividual,

porque, sendo indivisível, não há como identificar a dimensão jurídica parcial pertencente a cada integrante do grupo, tornando-se, pois, irrelevante a vontade individual.

## **2.2 Papel do Ministério Público na Atuação Extrajudicial**

A atuação do Ministério Público extrajudicialmente pode se dar por diversos meios, tanto na proteção de direitos individuais como difusos ou coletivos relativos à infância e à adolescência.

Nesse contexto, o Promotor de Justiça pode realizar atuação extrajudicial promovendo fiscalizações de entidades e órgãos públicos e privados que prestem atendimento a crianças e adolescentes, além de reuniões de articulação entre os órgãos do sistema de garantia de direitos. Também poderá expedir ofícios a órgãos públicos e privados, além de recomendações, que têm como objetivo buscar o cumprimento da lei por essas entidades e órgãos, evitando a propositura de ações contra os mesmos. Também é possível que o Promotor de Justiça celebre Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) com órgãos e entidades, visando garantir o cumprimento de lei e a assunção de compromissos pelos entes que causam ameaças ou violações aos direitos da população infanto-juvenil.

O papel do Ministério Público de forma extrajudicial também tem abordagem no artigo 35, da Lei Complementar nº 106 de 2003, o qual aprofunda sobre a instauração de inquéritos e procedimentos administrativos, principalmente para fiscalizar e requisitar ao Conselho Tutelar diligências, como procura por familiares, e confecção de relatórios de acompanhamento de crianças e adolescentes.

Na prática, é de suma importância essa atuação de proximidade com o Conselho Tutelar, pois há necessidade de se ter uma integração de ações, para que as orientações sejam respeitadas. Nos casos em que o órgão requisitado não cumprir alguma determinação, poderá até mesmo responder por crime de desobediência, sendo investigado pela Promotoria de Investigação Penal.

### **2.2.1 Inquérito Civil**

Uma das funções do Ministério Público é a possibilidade de instauração do

inquérito civil, conforme preleciona o artigo 201, inciso V do Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como previsto na Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985, que disciplinou o ajuizamento da ação civil pública pelo Ministério Público.

Instaurado o inquérito civil, nos termos do artigo 201, § 5º, alínea “c”, do ECA, o membro poderá expedir recomendação administrativa, propor termo de compromisso de ajustamento de conduto, conforme o art. 211, do referido diploma legal, ou ajuizar ações judiciais diversas, e até mesmo arquivar, mediante comprovação da inexistência de lesão.

Para realizar o arquivamento do inquérito, o Ministério Público pode promovê-lo diretamente, sem necessidade de recorrer ao Juiz. No entanto, estará sob o controle do Conselho Nacional do Ministério Público, conforme ensinamento do artigo 223, §4º do ECA.

### 2.2.2 Fiscalização e Inspeção

A atividade de fiscalização é prevista em diversos dispositivos da ordem jurídica, como assevera o artigo 129, inciso II, da Constituição Federal de 1988, bem como há previsão no artigo 201, inciso XI do ECA. O Ministério Público poderá inspecionar entidades públicas e particulares de atendimento a crianças e adolescentes, bem como os programas de que trata o citado Estatuto, com a possibilidade de adotar medidas administrativas ou judiciais necessárias à remoção de irregularidades porventura verificadas.

De acordo com o ensinamento colecionado pelo artigo 191, do ECA, deverá ser por meio de uma portaria, da autoridade judiciária ou por representação do Ministério Público ou do Conselho Tutelar, contento o resumo dos fatos, que se dará o início do procedimento de apuração de irregularidades em entidade governamental e não-governamental terá início mediante portaria da autoridade judiciária ou representação do Ministério Público ou do Conselho Tutelar, onde conste, necessariamente, resumo dos fatos.

A atuação do Ministério Público não poderá ser afastada, tendo em vista determinação expressa no artigo 202, do ECA, ao estabelecer que nos processos e



procedimentos em que o Ministério Público não for parte, atuará obrigatoriamente na defesa dos direitos e interesses descritos no referido diploma legal, hipótese em que terá vista dos autos depois das partes, podendo juntar documentos e requerer diligências, usando os recursos cabíveis. Vale destacar, que a falta de intervenção do Ministério Público acarreta a nulidade do feito, que será declarada de ofício pelo juiz ou a requerimento de qualquer interessado, por força do artigo 204 do ECA.

Entre as funções previstas, poderá expedir recomendações objetivando a melhoria dos serviços, além de fixar prazo razoável para a correção das irregularidades. A depender da irregularidade, pode o membro do Ministério Público acionar mecanismos para tomar providências, tanto de caráter penal quanto cível adequada ao caso, podendo até mesmo propor medidas judiciais, inclusive cautelares, para a remoção das irregularidades.

Além disso, possui também, segundo o artigo 201, §3º, do ECA, o poder de ingressar livremente, ou com emprego de força inclusive policial, em qualquer local onde esteja ou possa estar criança ou adolescente.

Nesse sentido, o Ministério Público exerce papel fundamental na proteção de direitos indisponíveis no que tange aos interesses das crianças e dos adolescentes, como o direito à saúde, previsto na Carta Magna, seja para fornecimentos de medicamentos e insumos, seja para a garantia de exames, tratamentos e procedimentos médicos.

Também se faz necessário um acompanhamento de fiscalização na prestação desses serviços de relevância pública e zele pelo bom funcionamento, ainda que não haja nenhum ilícito constatado. Dessa forma, assume uma postura preventiva e resolutiva dos problemas que porventura possam ocorrer. Assim atua o Ministério Público quando, por exemplo, fiscaliza os serviços, programas, projetos, equipamentos, recursos humanos, materiais e orçamentários, governamentais ou não governamentais.

Em relação ao Estado do Rio de Janeiro, o Ministério Público Estadual do Rio de Janeiro criou, no âmbito institucional, o Centro de Apoio Operacional das Promotorias da Infância e da Juventude, que é um órgão auxiliar da atividade funcional do Ministério

Público, e tem como atribuição prestar suporte ao trabalho de Promotores de Justiça em todo o Estado do RJ.

Entre as atribuições do referido Centro, destacam-se seguintes, extraídas do sítio eletrônico:

1.Promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais, difusos ou coletivos relativos à infância e à adolescência;

2.Instaurar procedimentos administrativos e inquéritos civis, podendo expedir notificações para colher depoimentos ou esclarecimentos; requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades municipais, estaduais e federais; promover inspeções e diligências investigatórias; requisitar informações e documentos a particulares e instituições privadas;

3.Realizar a fiscalização das entidades públicas e privadas de atendimento e dos programas voltados ao público infanto-juvenil, adotando, de pronto, as medidas administrativas ou judiciais necessárias à remoção de irregularidades porventura verificadas;

4.Realizar a fiscalização da atuação dos membros dos Conselhos Tutelares nos casos em que atuam e também do processo de escolha (eleição dos conselheiros tutelares);

5.Ajuizar Representações Socioeducativas em favor dos adolescentes que praticam atos infracionais; Conceder Remissão aos adolescentes;

6.Acompanhar os procedimentos relativos aos atos infracionais e o cumprimento das medidas socioeducativas aplicadas;

7.Realizar a fiscalização das unidades de cumprimento de medidas socioeducativas em meio fechado (internação e semiliberdade); além dos programas municipais de atendimento socioeducativo em meio aberto responsáveis pela execução das medidas socioeducativas de liberdade assistida e prestação de serviços à comunidade.

8.Promover e acompanhar as ações de alimentos e os procedimentos de suspensão e destituição do poder familiar, nomeação e remoção de tutores, curadores e guardiães, bem como officiar em todos os demais procedimentos da competência da Justiça da Infância e da Juventude<sup>1</sup>

### **3. SISTEMA DE GARANTIAS E DIREITOS PARA CRIANÇAS E ADOLESCENTES**

Segundo o ensinamento inc. VIII do art. 201 do Estatuto da Criança e Adolescente é dever do Ministério Público “zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais

---

<sup>1</sup> Infância e Juventude. Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça da Infância e Juventude. Disponível em: <https://www.mprj.mp.br/conheca-o-mprj/areas-de-atuacao/infancia-e-juventude>

assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis”. Este artigo faz referência ao tema já abordado na Constituição da República, no dispositivo 129, inciso II. Quando, no emprego dessa função, o Ministério Público exerce o chamado “ombudsman”.

Este conceito surgiu na Suécia no século XIX indicando a figura de um parlamentar responsável por defender os direitos do cidadão. No Brasil, o Ombudsman é associado ao Ouvidor-Geral, que exercia atividade desde os tempos da colônia. O ofício de Ouvidor-Geral foi estabelecido aqui em conjunto com as instituições comuns à organização administrativa existente em Portugal. Sua função era executar as leis da metrópole na colônia<sup>2</sup>.

Quando no exercício dessa função, pode e deve o órgão ministerial receber petições, reclamações ou representações das pessoas e entidades, investigar as denúncias que chegam ao conhecimento do MP, realizar visitas em locais em que estejam crianças e adolescentes, fiscalizar e exigir a aplicação de uma política pública adequada, tanto na área da saúde, quanto na área educacional, fiscalizar os gastos públicos com campanhas, construção de escolas e estabelecimentos próprios.

Caberá propor em juízo ações de responsabilização dos particulares, das autoridades ou das pessoas jurídicas que, por ação ou omissão, causem dano a qualquer interesse defendido no Estatuto ou em qualquer norma de proteção à infância e à juventude.

É a Ouvidoria, dessa maneira, que recebe as comunicações de danos ao meio ambiente e ao patrimônio público, desrespeito ao Código de Defesa do Consumidor, má prestação de serviços públicos, abusos de autoridade, maus tratos a idosos, crianças e deficientes físicos, e de vários tipos de crimes (pedofilia, corrupção, pirataria, atuação de milícias, violência sexual, entre outros).

Diante disso, como exemplo prático, pode ser destacado a criação da Força-Tarefa DEGASE - Departamento Geral de Ações Socieducativas, criada no Estado do Rio de Janeiro, que funcionou até 31 de julho de 2022. Teve como finalidade prioritária fiscalizar as

---

<sup>2</sup> Disponível em: < <https://www.mprj.mp.br/conheca-o-mprj/centro-de-memoria/ouvidoria-em-memoria>>. Acesso em: 15 de abril de 2023.

notícias de violência institucional, em especial, nas Unidades de Internação de Privação de Liberdade na capital do Estado, trabalhando de forma articulada as temáticas da Infância, Cidadania e Violência. Um segundo objetivo era a coleta de dados sobre o sistema socioeducativo do Rio de Janeiro.

O ponto inicial de partida foi o relato de abuso sexual ocorrido dentro da unidade feminina Professor Antônio Gomes da Costa do Degase. Após a notícia, a Força-Tarefa foi imediatamente criada pela Resolução GPGJ Nº 2.425, de 16 de julho de 2021, autorizada pelo Procurador-Geral, formada por um grupo de cinco Promotoras de Justiça, tendo como coordenadora a Promotora de Justiça Fernanda Sodré. Essa atuação foi pensada não só em um viés repressivo, mas também preventivo, em criar fluxos de articulação entre as Promotorias. Foram escolhidas duas unidades prioritárias para atuação, a unidade feminina de Campos de Goytacazes e a Escola João Luís Alves, sendo esta recordista em histórico de violência em 2021.

No total, foram ouvidas em escuta qualificada, 72 adolescentes pelo Ministério Público, dentro de um ambiente humanizado, sem a presença de um agente educativo para que os adolescentes pudessem se expressar livremente.

Ademais, foi necessário pensar também no papel do agente educativo, elaborar mecanismos para melhorar a atuação, e as mudanças que precisariam ser implementadas. A Força-Tarefa obteve êxito em ajuizar algumas demandas, como três denúncias, três representações administrativas, bem como vinte e três agentes socioeducativos foram afastados de suas funções por decisão da Vara de Execução de Medidas Socioeducativas e outros trinta agentes tiveram, cautelarmente, a função suspensa em virtude de decisões das denúncias criminais.

Notoriamente, por meio dessa função, os membros do Ministério Público tornam-se essenciais à comunidade, permitindo assegurar a validade da presença social da instituição. O atendimento ao público pelo órgão do Ministério Público é de importância fundamental para o correto exercício das funções cometidas à instituição, nessa tarefa de ombudsman, especialmente quando se trata do acesso da própria criança ou do próprio adolescente ao Ministério Público.

Tratando do tema em obra nomeada “Ombudsman – O Defensor do Povo”, Caio Tácito explora a questão ao mencionar que existe a real necessidade de se atentar à proteção dos direitos e interesses coletivos que não se confundem com a tradição dos direitos individuais:

Outra face desta preocupação moderna com os direitos humanos se desdobra nas múltiplas formas com que o legislador habilita a defesa dos interesses legítimos e os direitos fundamentais tanto do indivíduo quanto da comunidade. Um desses modelos, que tem prosperado com significativa repercussão - como pensamos haver documentado neste artigo - é o instituto do ombudsman, nos diversos batismos com que tem sido abrigado nas mais diversas regiões, como símbolo do conflito permanente entre o Homem e o Poder.

Portanto, estabelecida essa comunicação, o Promotor de Justiça tomará ciência de muitos crimes que não são levados à Polícia ou não são apurados de forma adequada ou insuficiente, sendo possível tomar medidas judiciais resolutivas, na área cível ou penal, ou até mesmo relevantes providências administrativas e extrajudiciais.

Nesse contexto, o membro não fica limitado a somente ouvir os interessados, e poderá se valer de instrumentos poderosos como a exemplo da requisição do inquérito policial, da promoção da ação penal pública, da instauração do inquérito civil, a promoção da ação civil pública, da expedição de requisições e notificações e da condução coercitiva.

Dessa forma, destaca-se o § 5º do art. 201 do ECA que, para o exercício de tais atribuições, poderá o Ministério Público efetuar recomendações visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública afetos à criança e ao adolescente, fixando prazo razoável para sua perfeita adequação. No entanto, deverá promover em juízo as ações civis públicas, para assegurar o cumprimento dos dispositivos legais porventura violados, exigindo o cumprimento de obrigações de fazer ou não fazer, ou cobrando as responsabilidades civis que eventualmente decorram dos atos lesivos denunciados, ou, enfim, promovendo as ações penais públicas pela prática de crimes contra as crianças e adolescentes.

### **3.1. A Lei 13.431 de 4 de abril de 2017, a Lei da “Escuta Protegida”**

Nesse contexto de proteção aos direitos e garantias da criança e do adolescente, foi criada a Lei 13.431/17, que trouxe a proposta de implementar um Sistema de Garantias e

de Direitos para crianças e adolescente vítimas de violência doméstica, conhecida como a Lei da “Escuta Protegida”.

O Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente tem foco central a proteção daqueles que se encontram em situação de risco pessoal e social, constituindo-se numa rede formada pelos órgãos e serviços governamentais e não governamentais que atuam na ampliação, aperfeiçoamento e fiscalização dos direitos legalmente previstos, o que se faz essencialmente por meio da formulação e execução de políticas públicas de atendimento às necessidades básicas da criança e do adolescente.

É por essa razão que, no âmbito da defesa dos direitos, estão as conexões da rede de proteção integral que articulam as normas, ações e instituições que se prestam a assegurar o cumprimento e a exigibilidade dos direitos instituídos, permitindo a responsabilização (judicial, administrativa e social) das famílias, do poder público ou da própria sociedade pela não observância a esses direitos ou pela sua violação. Neste caso, o Ministério Público atuará em igualdade com o Judiciário, as Secretarias de Justiça, os Conselhos Tutelares e os órgãos de defesa da cidadania.

Diante disso, de acordo com o princípio da participação social, estabelecido na Constituinte de 1988, é primordial a conexão que se molda entre os serviços que são prestados de atendimento a crianças e adolescentes e a aferição da efetiva prestação que deve ser de forma contínua.

### **3.2 Função de garantidor do direito à convivência familiar e comunitária de crianças e adolescentes**

A fim de buscar maior efetividade na rápida reintegração à família de origem ou a colocação em família substituta, o artigo 88, inciso VI do ECA, estabeleceu como diretriz de atendimento, a integração entre os diversos atores de proteção, incluindo o Ministério Público, Poder Judiciário, Defensoria Pública, Conselho Tutelar e outros.

Com o objetivo de dar cumprimento ao artigo 86 do referido Estatuto, que preconiza que deve existir uma política de atendimento aos direitos da criança e do adolescente que é realizada por meio de um conjunto articulado de ações governamentais e

não governamentais, da União, dos Estados, Distrito Federal e de Municípios, a Política Nacional de Assistência Social, foi estabelecido, pelo Conselho Nacional do Ministério Público, o Guia de Atuação para Promotores de Justiça da Criança e do Adolescente do Sistema Único de Assistência Social – SUAS<sup>3</sup>, que impôs mecanismos, a fim de nortear sua implementação nos territórios, pois é através dessa Política Nacional que, aliada às demais políticas setoriais, será possível a garantia do direito à convivência familiar e comunitária.

Dessa forma, o guia traz, ao final, a reflexão de que o Promotor de Justiça deve incentivar, nos municípios em que atua, a implementação e o fortalecimento da política municipal de assistência social, o que exige o conhecimento da rede socioassistencial existente no local.

Soma-se, ainda, que cabe ao Ministério Público ajuizar ação de destituição de poder familiar nos casos de impossibilidade de retorno da criança ou do adolescente acolhido à sua família de origem, ou sua inserção em família extensa, acolhedora ou substituta mediante guarda, conforme elucida o artigo 201, inciso III, do ECA:

Art. 201. Compete ao Ministério Público:

I - conceder a remissão como forma de exclusão do processo;

II - promover e acompanhar os procedimentos relativos às infrações atribuídas a adolescentes;

III - promover e acompanhar as ações de alimentos e os procedimentos de suspensão e destituição do pátrio poder familiar, nomeação e remoção de tutores, curadores e guardiães, bem como officiar em todos os demais procedimentos da competência da Justiça da Infância e da Juventude; (Expressão substituída pela Lei nº 12.010, de 2009)

A ação de destituição do poder familiar visa a oportunizar a inserção de criança ou adolescente no cadastro de adoção, possibilitando que ela possa ser adotada, e possa conviver no ambiente familiar saudável e apropriado ao seu desenvolvimento pleno.

Acrescenta-se que o Ministério Público exerce o papel de verificar, regularmente, a atualização acerca das informações sobre a situação jurídica das crianças e adolescentes constantes do cadastro de acesso, que é mantido pela autoridade judiciária, com o intuito de

---

<sup>3</sup> Disponível em: <[https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Publicacoes/documentos/2017/Cartilha\\_WEB\\_1.pdf](https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Publicacoes/documentos/2017/Cartilha_WEB_1.pdf)>. Acesso em: 13 de abril de 2023.

acompanhar e tomar as providências necessárias para a reintegração familiar ou colocação em família substituta, em privilégio ao direito à convivência familiar e comunitária, conforme artigo 101, §11º e §12º, do ECA.

Por último, mas não menos importante, destaca-se a atuação do Ministério Público na investigação de irregularidades em entidades de atendimento inclusive as de acolhimento, de infrações administrativas que não cumprem as normas de proteção previstas em lei, bem como, à alimentação do cadastro e a convocação de postulantes à adoção.

#### **4. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Por fim, este trabalho teve como objetivo apontar a importância do papel do Ministério Público quando a temática é a tutela dos direitos da criança e adolescente, levantando algumas atribuições relevantes, ainda que existam muitas outras com igual importância.

Necessário observar o destaque para a função extrajudicial, a qual, certas vezes, será a medida mais adequada e eficiente, como forma de pesquisa, fiscalização e prevenção de comportamentos violadores dos direitos da infância e juventude.

Portanto, é extremamente relevante a atribuição do Ministério Público nesse contexto, visto que os indivíduos a quem se destina essa proteção não são capazes de sozinhos reivindicarem seus direitos buscando mais políticas públicas voltadas a eles, e responsabilizar quem viole seus direitos fundamentais, tendo na instituição do Ministério Público um garantidor de seus direitos.

#### **5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federal do Brasil. Brasília, DF: Senado. Oficial [da] República Federativa do Brasil. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 10 de abril de 2023.



Lei 8.069 de 13 de Julho de 1990. Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm)>. Acesso em: 12 de abril de 2023.

Digiácomo, Murillo José. Digiácomo, Ildeara de Amorim. Estatuto da Criança e do Adolescente Anotado e Interpretado. 8ª ed. revisada e ampliada. Curitiba, 2020. Disponível em: <[https://crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/publi/caopca/eca\\_annotado\\_2020\\_8ed\\_mppr.pdf](https://crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/publi/caopca/eca_annotado_2020_8ed_mppr.pdf)>. Acesso em: 13 de abril de 2023.

Infância e Juventude. Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça da Infância e Juventude. Disponível em: <<https://www.mprj.mp.br/conheca-o-mprj/areas-de-atuacao/infancia-e-juventude>>. Acesso em: 13 de abril de 2023.

Lei Complementar nº 106, de 03 de janeiro de 2003. Institui a Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro e dá outras providências. Disponível em: <[https://www.mprj.mp.br/documents/20184/101178/Lei\\_Complementar\\_106\\_03.pdf](https://www.mprj.mp.br/documents/20184/101178/Lei_Complementar_106_03.pdf)>. Acesso em: 13 de abril de 2023.

Lei Complementar Nº 75, de 20 de maio de 1993. Dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp75.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp75.htm)>. Acesso em: 15 de abril de 2023.

TÁCITO, Caio. Ombudsman – O Defensor do Povo. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/viewFile/45696/44035>>. Acesso em: 15 de abril de 2023.

Carvalho Filho, José dos Santos. Ação civil pública. 7. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2009.

Resolução GPGJ Nº 2.425 De 16 de Julho de 2021. Institui Força-Tarefa para a fiscalização de Unidades de Internação do Departamento Geral de Ações Socioeducativas/DEGASE, em Matéria de Infância e Juventude. Disponível em: <[https://www.mprj.mp.br/documents/20184/2137787/consolidado\\_2425.pdf](https://www.mprj.mp.br/documents/20184/2137787/consolidado_2425.pdf)>. Acesso

em: 15 de abril de 2023.

Guia de Atuação para Promotores de Justiça da Criança e do Adolescente. Garantia do direito à convivência familiar e comunitária. Disponível em: <[https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Publicacoes/documentos/2017/Cartilha\\_WEB\\_1.pdf](https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Publicacoes/documentos/2017/Cartilha_WEB_1.pdf)>. Acesso em: 13 de abril de 2023.

Lei Nº 13.431, de 4 de Abril de 2017. Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/113431.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113431.htm)>. Acesso em: 16 de abril de 2023.